



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.412 - SP (2009/0146236-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ALMERINDA ANDRADE SOARES E OUTRO**
ADVOGADO : **CARLOS HENRIQUE RAGUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COESP
ADVOGADOS : **ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA JUNIOR**
JÚLIO DAVID ALONSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DIREITOS TRABALHISTAS DISCUTIDOS NA RECLAMAÇÃO. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a suposta ofensa ao art. 535, I, do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que não se pode confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional.

2. Tendo o Tribunal de origem, diante do contexto fático-probatório dos autos, afirmado que não ficaram comprovados os eventuais direitos trabalhistas, e como ocorreu o aviso prévio do segurado, não pode a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.412 - SP (2009/0146236-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALMERINDA ANDRADE SOARES E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE RAGUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COSESP
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA JUNIOR
JÚLIO DAVID ALONSO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALMERINDA ANDRADE SOARES e OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial, afastando a violação do art. 535 do CPC e aplicando a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 313/315), no que toca aos efeitos do período de aviso prévio do segurado.

Nas razões do agravo regimental, a parte recorrente insiste na violação ao art. 535 do CPC, alegando que o acórdão se omitiu sobre questões suscitadas anteriormente. Alega, ademais, que não pretende o reexame de fatos, e que *"o Recurso Especial ora posto à desate tem por finalidade expurgar do v. Acórdão originário a violação direta e frontal à Lei Federal, especialmente dos artigos 535 do CPCivil e artigo 487 da CLT"* (fl. 320).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.412 - SP (2009/0146236-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ALMERINDA ANDRADE SOARES E OUTRO**
ADVOGADO : **CARLOS HENRIQUE RAGUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COSESP
ADVOGADOS : **ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA JUNIOR**
JÚLIO DAVID ALONSO

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados, **verbis**:

"Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

*Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.*

*Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no Resp 202.056/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).*

Quanto aos efeitos do período de aviso prévio, eis os termos do acórdão recorrido:

"O contrato de seguro prevê como grupo segurável os diretores, funcionários e estagiários que estejam em plenas condições de saúde e em plena atividade profissional (fls.96).

Daí porque o segurado, quando faleceu, já não mais integrava aquele grupo.

Eventuais discussões sobre direitos trabalhistas do autor não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram trazidos aos autos.

A inicial não fez qualquer menção a esse fato.

Somente após a sentença foi que ocorreu a inovação, trazida via embargos de declaração, devidamente rejeitados.

Além disso, os autores nem mesmo fizeram prova daquilo que foi reclamado na Justiça do Trabalho, pois o documento de fls. 144 não mostra o que se reclamou, o que se conseguiu e sobre o que se transigiu.

Nos contratos com prazo indeterminado, a parte que sem justo motivo quiser rescindir o contrato tem que pré avisar a outra com 30 dias de antecedência (ou 8 dias se o pagamento for semanal). Nesse caso, se a empresa for demitir o empregado, dará a ele o aviso prévio, que poderá ser trabalhado ou indenizado (a critério da empresa).

Se trabalhado, o empregado terá a jornada diária reduzida em 2 horas ou faltará no serviço por 7 dias corridos (artigo 488 da CLT). Já no aviso prévio indenizado, o empregado não mais trabalha a partir do dia do aviso. Nesse caso, a empresa pagará o equivalente como se tivesse trabalhado (art. 487 da 1 CLT, 'Se o aviso prévio for trabalhado, a empresa tem que pagar as verbas rescisórias no dia útil subsequente ao último dia trabalhado (art. 477 da CLT). Se o aviso for indenizado, a empresa pagará as verbas rescisórias até o 100 dia a contar da notificação da demissão (art. 477, § 80).

Na carteira do empregado deve constar a data da saída como o último dia trabalhado, ou seja, a data do despedimento.

(...)

No caso vertente, como se alega a respeito do aviso prévio descumprido, a única possibilidade seria a de buscar a retificação da CTPS na Justiça do Trabalho e provar lá que houve erro na anotação da data de saída.

Sem isso, data vênua, não se tem como considerar incorreta a data de anotação na CTPS." (fl. 213/214)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulado, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ." (fls. 313/315)

Nesse contexto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0146236-0

AgRg no
REsp 1.130.412 / SP

Números Origem: 200601400697 32581201 74975908 74975945

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALMERINDA ANDRADE SOARES E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE RAGUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA JUNIOR
JÚLIO DAVID ALONSO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALMERINDA ANDRADE SOARES E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE RAGUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA JUNIOR
JÚLIO DAVID ALONSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.